



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057457-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes ANDERSON FERREIRA BRAGA e CARLOS ALBERTO ZANIRATO, são agravados GENIVAL MESSIAS BUENO, ADEVAIR MESSIAS BUENO e DORIVAL MESSIAS BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54297

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2057457-82.2025.8.26.0000

COMARCA: OLÍMPIA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES

AGRAVANTES: ANDERSON FERREIRA BRAGA E CARLOS ALBERTO ZANIRATO

AGRAVADOS: GENIVAL MESSIAS BUENO E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Postulação dos advogados do exequente de reserva dos honorários advocatícios contratuais. Inadmissibilidade na específica hipótese destes autos. Consideração de que o acordo celebrado pelas partes e homologado não previu o pagamento de honorários contratuais, mas apenas a verba honorária sucumbencial. Consideração, ademais, de que o pedido de reserva dos honorários contratuais ocorreu em momento posterior à formalização da penhora no rosto dos autos. Inteligência da norma do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 e precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 356/357, dos autos principais, que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, postulada pelos agravantes, advogados do credor.

Sustentam os agravantes, em síntese, que, após a homologação do acordo com o devedor, foi realizada a penhora no rosto dos autos, mas o valor recai sobre quantia que lhes é de direito, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Discorrem sobre a aplicação ao caso da regra do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906, de 1994, que garante a reserva dos honorários contratuais mediante apresentação de contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado

É o relatório.

Versam os autos sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que, após tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos executados, foi homologado acordo para pagamento do débito de R\$ 18.000,00 (fls. 244/245 e 249).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio então o pedido de habilitação formalizado pela Cooperativa de Crédito Credicitrus (fls. 252/253), requerendo a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 16.394,00, conforme deferido nos autos da execução de título extrajudicial n. 1003112-55.2022.8.26.0400.

Determinada a anotação da penhora (fls. 318), manifestaram-se os advogados do exequente postulando que fosse desconstituída a penhora sobre a parte que lhes é devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, no valor total de R\$ 7.500,00.

Indeferido o pedido (fls. 331) e opostos embargos de declaração, sobreveio a r. decisão agravada (fls. 356/357), sendo oportuna sua transcrição:

“Fls. 337/344: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo requerente (fls. 89/90) alegando contradição e omissão na decisão de fls. 331, na parte que aponta que, em tese, haverá concurso de credores, uma vez que se trata de mero pedido de destacamento de honorários contratuais e sucumbenciais e não de concurso de credores. Intimados (fls. 345/347), os requeridos se manifestaram (fls. 348/352). Pois bem. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, ficando interrompido o prazo dos demais recursos para as partes. No caso dos autos, sem razão o embargante quanto à alegada contrariedade e omissão na decisão que não deferiu o levantamento de valores, apontando que, em tese, haveria concurso de credores, uma vez que o acordo apresentado e homologado (244/246 e 249), apenas previu o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 3.000,00, nada apontando quanto ao destaque dos honorários contratuais, pelo contrário, constou expressamente que 'cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais de seus respectivos patronos'. Assim, a matéria como aqui deduzida pretende a reapreciação da decisão e a alteração no acordo já homologado, o que é inadmissível nesta via eleita. Portanto, não havendo qualquer obscuridade/contradição ou alteração a ser aplicada ao caso dos autos, mantenho integralmente a decisão de fl. 331 e nego provimento aos Embargos.”

E o recurso não comporta provimento.

Ora, não se desconhece o teor do § 4º, do artigo 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) que preconiza que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Neste passo, cumpre realçar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, “nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. **Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos**, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.” (AgInt no REsp 1427331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, na hipótese específica destes autos, tem-se que o contrato de honorários foi exibido nos autos tão somente após a efetivação da penhora no rosto dos autos, sendo certo que o acordo formalizado pelas partes [exequente, cliente dos ora agravantes, e executado, Genival] fez ressalva apenas quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, na quantia de R\$ 3.000,00, acrescentando expressamente que cada parte arcaria com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais de seus respectivos patronos (fls. 244/246), não havendo se cogitar, assim, que a penhora tenha incidido sobre verba pertencente aos agravantes.

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar os fundamentos da r. decisão proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)